



Número: **0801001-36.2022.8.18.0164**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 2 Anexo II ICF**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 48.480,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE JESUS TRABULO DE SOUSA JUNIOR (AUTOR)		GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27134 811	11/05/2022 10:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECJ Teresina Leste 2 Anexo II ICF DA COMARCA DE TERESINA
Rua Professor Machado Lopes, s/n, Ininga, TERESINA - PI - CEP: 64048-485

PROCESSO Nº: 0801001-36.2022.8.18.0164
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE JESUS TRABULO DE SOUSA JUNIOR

REU: SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA

DECISÃO

A parte requerente ingressou com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, pugnando a concessão de tutela de urgência, liminarmente e inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida “Que seja concedida a Tutela de Urgência em caráter liminar ora pleiteada, determinando o requerido **SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA** requerido que exclua a publicação ora vergastada em sua página na internet Portal Encarando, e do Instagram @portal.encarando, bem como, em listas de transmissão e grupos de Whatsapp e de onde mais as tiver publicado, para que, no lugar, conste a nota de retratação pública em anexo ou, alternativamente, que mantenha oculta as publicações vergastadas, de modo a sustar os prejuízos causados, até decisão final transitada em julgado”, durante o trâmite processual.

Relatados, em síntese, decido.

A concessão de medidas liminares nos Juizados Especiais, seja de natureza cautelar ou antecipatórias em suas várias formas, na seara das tutelas de urgências, sem a oitiva da parte contrária não se coaduna com a verdadeira face do sistema, que é a conciliação, necessitando de se colocar inicialmente as partes frente-a-frente, e só deve ser concedida a medida em caráter especialíssimo, observando-se cada caso.

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano (cf. art. 300 do CPC/2015). Em razão da situação de urgência, normalmente acaba-se exigindo do magistrado a prolação de decisão fundada em cognição sumária, isso é, menos aprofundada acerca da existência do direito (basta a “probabilidade do direito”, cf. art. 300 do CPC/2015). Tudo isso corroborado com provas que convençam o Juízo de sua existência.

Nos termos do artigo 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apenas a qualidade da cognição, mas também a importância do bem jurídico (objeto sobre o qual recai a cognição judicial) é relevante, para o fim de se deliberar sobre a medida a ser concedida “a) quanto mais denso o fumus



boni juris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris” (TJSC, 1.ª Câm. de Direito Público, AgIn 2008.031776-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 24.03.2009).

No caso sob exame, pede a parte Autora, em antecipação de tutela, que o Juízo determine que a parte ré, exclua a publicação ora vergastada em sua página na internet Portal Encarando, e do Instagram @portal.encarando, bem como, em listas de transmissão e grupos de Whatsapp e de onde mais as tiver publicado, para que, no lugar, conste a nota de retratação pública em anexo ou, alternativamente, que mantenha oculta as publicações vergastadas, de modo a sustar os prejuízos causados, até decisão final transitada em julgado.

A Liberdade de Expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, que veda qualquer tipo de controle prévio no exercício das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação. Porém, há limites para o exercício desse direito.

Todo cidadão brasileiro tem direito, portanto, de se expressar sem sofrer qualquer tipo de retaliação. Entretanto, a liberdade de expressão é usada por vezes como escudo para invadir outros direitos consagrados na Constituição, gerando a necessidade de estabelecer limites para a lei e evitar interpretações equivocadas sobre o que pode e o que não pode ser dito.

Como se observa da matéria jornalística, publicada em sítio de internet sob responsabilidade do Requerido, não consta nenhuma menção a datas, nem de possíveis fontes. Aplicando as afirmações de crimes pelo Requerente, somente na condicional.

São afirmações graves e sérias, que atentam contra a honra subjetiva do Requerido, como se vê desse trecho da matéria: “O Planalto já teria informações que a polícia teria gravações do Assessor de Ciro com malas de dinheiro fazendo pagamentos a políticos e jornalistas que apoiam o centrão , em seu apartamento no Piauí , como também no DF e em outros Estados com recursos proveniente de propinas arrecadadas principalmente no FNDE.”

Há inúmeras decisões jurisprudenciais nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - PUBLICAÇÕES COM INTENÇÃO PURAMENTE DIFAMATÓRIA CONTRA A HONRA, IMAGEM, E NOME DO AUTOR - COMPORTAMENTO A SER COIBIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - DEFERIMENTO DE MEDIDAS APTAS A COMPELIR OS REQUERIDOS A SE ABSTEREM DE DAR CONTINUIDADE A ESSE TIPO DE PUBLICAÇÃO CONTRA O AUTOR - LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM CONFLITO COM DIREITO À HONRA, À IMAGEM E À INTIMIDADE - PONDERAÇÃO DE VALORES - ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO IMPROVIDO - I- Verificando-se, de uma análise contextual dos fatos, que os requeridos publicaram notícias e fixaram outdoors depreciativos, de caráter sensacionalista, atacando a honra, a imagem e o nome do autor, impõe-se uma atuação enérgica do Judiciário, por meio de medidas aptas a coibir o prosseguimento desse tipo de comportamento. II- A liberdade de manifestação de pensamento, em especial dos meios de comunicação social, não é absoluta, sendo limitada pelo direito à intimidade, à vida privada, à honra e à intimidade das pessoas, com o objetivo de preservar os valores éticos e sociais da pessoa, física ou jurídica, respeitando-a no seu bem mais profundo, inalienável e imposterável, que é sua honra, moral, dignidade e imagem. III- Os meios de



comunicação social não estão acima do bem e do mal, e devem obediência, antes de tudo, à Constituição Federal, que protege o direito à intimidade e à honra como valores inalienáveis do homem, como se constata do artigo 5º, X, da Magna Carta de 1988 . IV- O direito à liberdade de informação (CF, art. 5º, IX e 220), cede lugar à proteção de outros valores objeto de proteção constitucional, que se referem à dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito, tal como consta do artigo 1º, III, da Constituição Federal . V- Viola os artigos 1º, III e 5º, X, da Magna Carta , a publicação de comentários depreciativos na rede mundial de computadores, dotados de caráter sensacionalista, sem intenção de informação séria e compromisso com a autenticidade., culminando em violação da da ética jornalística. VI- Agravo de instrumento improvido, com ratificação das medidas liminares determinadas em primeiro grau. (TJMS - AI 1407435-74.2016.8.12.0000 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Dorival Renato Pavan - DJe 01.09.2016).

PROCESSUAL CIVIL – CIVIL – CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXCLUSÃO DE CONTEÚDO DISPONIBILIZADO NA INTERNET, REFERENTE À HONRA, À REPUTAÇÃO E A DIREITOS DA PERSONALIDADE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PREENCHIDOS - 1- A tutela antecipada encontra-se disciplinada no artigo 273 do Código de Processo Civil , segundo o qual o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Ou. II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, exige-se, para a antecipação dos efeitos da tutela, a prova robusta, a fim de vislumbrar-se a procedência do pedido. 2- Nas causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet, relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos, nos termos do artigo 19, §§ 3º e 4º, da Lei n.12.965/2014, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, bem como presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4815, debateu os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Naquela oportunidade, enfatizou-se, em todas as manifestações, a primazia, prima facie, da liberdade de expressão. Logo, o afastamento da liberdade apresenta-se como exceção e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. 4- A liberdade de expressão não se apresenta absoluta, devendo o magistrado realizar o juízo de ponderação dos valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto. A pretensão recursal ? fruto da dignidade da pessoa humana ?, para o caso em comento, sobrepõe-se ao exercício do direito de liberdade de expressão. 5- A dignidade da pessoa humana traduz o norte de nosso ordenamento jurídico. Todos os direitos devem a essa se curvar, pois se trata do patrimônio mais valioso que qualquer indivíduo pode possuir e, por conseguinte nossa própria sociedade. Na hipótese, as expressões utilizadas no texto, com fundamento no qual houve o ajuizamento da demanda, ofendem claramente a imagem da parte agravante, extrapolando o exercício do direito à liberdade de expressão e configurando abuso apto a caracterizar o ilícito apontado, sobretudo considerando-se a repercussão pública advinda de publicação realizada por meio da rede mundial de computadores, bem como as suas consequências sociais. 6- Deu-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando a medida liminar. (TJDFT - AI 20150020172706AGI - (906374) - 3ª T.Cív. - Rel. Flavio Rostirola-J.19.11.2015). REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA - LIMINAR DEFERIDA - RETIRADA DA POSTAGEM - INTERNET - BLOG - OFENSAS À HONRA CONFIGURADAS – DEFERIMENTO DO PEDIDO - Concede-se direito de resposta a candidato que teve contra si propaladas afirmações injuriosas e caluniosas, que excedem os limites da liberdade de manifestação e da crítica política. (TREBA – RP 248283 – Rel. Márcio Reinaldo Miranda Braga - DJe 02.09.2014)

Vejo que a situação que se me apresenta no presente feito indica a necessidade de medida liminar, pois presentes a fumaça do bom direito, ante a documentação acostada e toda a narrativa inserta na inicial, bem como o perigo de



tardança, consistente no tipo de procedimento previsto nos Juizados Especiais, o qual, embora de natureza sumaríssima, ainda necessita de sessão de conciliação e possível audiência de instrução e julgamento, onde nem sempre as agendas estão abertas e com datas próximas, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, consistente no tipo de demanda. A duração do processo pode se prolongar e causar danos ao autor, e que a concessão dessa liminar não trará prejuízo para as partes.

De outro modo, toda a narrativa dos fatos, considerando-se as regras de experiência comum, conduz à certeza de extremas dificuldades daqueles que necessitam da idoneidade de sua imagem no meio público.

Quanto a isto, vejo que os documentos acostados conduzem plausibilidade do alegado, garantindo a verossimilhança das alegações da inicial.

Há fundado receio de dano de difícil reparação, pois as máximas de experiência comum e comercial indicam o quanto é devastadora ter seu nome inserido no meio de comunicação, sem ter dada outra parte direito de resposta.

Por estas razões, aliadas ao poder geral de cautela inserto no artigo 297, CPC/2015, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a parte ré, após intimada da presente decisão, exclua a publicação ora vergastada em sua página na internet Portal Encarando, e do Instagram @portal.encarando, bem como, em listas de transmissão e grupos de Whatsapp e de onde mais as tiver publicado, para que, no lugar, conste a nota de retratação pública em anexo ou, alternativamente, que mantenha oculta as publicações vergastadas, de modo a sustar os prejuízos causados, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente à dez (10) dias.

Mantenho a audiência já anotada pela Secretaria.

Prosseguir com o feito.

Expedir Mandado de Cumprimento de Liminar, via Secretaria, com cópia desta decisão.

Cite-se e intime-se.

TERESINA-PI, 10 de maio de 2022.

Juiz(a) de Direito do(a) JECC Teresina Leste 2 Anexo II ICF

